SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096027 - SP (2026/0181182-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO MEDIANTE ESCALADA COM BENS SUPERIORES A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a condenação criminal.
2. Pedido principal. Absolvição do agravante por atipicidade material, mediante aplicação do princípio da insignificância. Pedido subsidiário. Afastamento da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal (idade da vítima), com redimensionamento da pena.
3. Decisão agravada. Ratificação dos fundamentos pelas instâncias ordinárias quanto à não incidência da insignificância e à manutenção da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, por se tratar de circunstância objetiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide o princípio da insignificância em crime de furto praticado mediante escalada, com bens de valor superior a 10% do salário-mínimo e agente portador de maus antecedentes; e (ii) saber se a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva, incidindo independentemente da ciência do agente acerca da idade da vítima e ainda que o imóvel não estivesse habitado.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não incide quando o valor da res não é irrisório, o furto é praticado mediante escalada e há elevada reprovabilidade da conduta, especialmente

Documento eletrônico VDA59944177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d16f256-e53e-4790-af10-466f755f7655

em razão de maus antecedentes, conforme entendimento consolidado nas Cortes superiores.
6. A aferição da atipicidade material por insignificância demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal tem natureza objetiva e incide quando o crime é cometido contra pessoa idosa, dispensada a prova de ciência do agente acerca da idade da vítima e ainda que o imóvel pertencente à vítima não estivesse habitado.
8. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica a furto praticado mediante escalada, com valor da res superior a 10% do salário-mínimo e agente com maus antecedentes. 2. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da ciência do agente quanto à idade da vítima. 3. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 61, II, h
Jurisprudência relevante citada:
Precedentes das Cortes Superiores sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância em furto com reprovabilidade elevada e sobre a natureza objetiva da agravante do art. 61, II, h, do CP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d16f256-e53e-4790-af10-466f755f7655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096027 - SP (2026/0181182-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO MEDIANTE ESCALADA COM BENS SUPERIORES A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a condenação criminal.

2. Pedido principal. Absolvição do agravante por atipicidade material, mediante aplicação do princípio da insignificância. Pedido subsidiário. Afastamento da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal (idade da vítima), com redimensionamento da pena.

3. Decisão agravada. Ratificação dos fundamentos pelas instâncias ordinárias quanto à não incidência da insignificância e à manutenção da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, por se tratar de circunstância objetiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide o princípio da insignificância em crime de furto praticado mediante escalada, com bens de valor superior a 10% do salário-mínimo e agente portador de maus antecedentes; e (ii) saber se a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva, incidindo independentemente da ciência do agente acerca da idade da vítima e ainda que o imóvel não estivesse habitado.

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não incide quando o valor da res não é irrisório, o furto é praticado mediante escalada e há elevada reprovabilidade da conduta, especialmente em razão de maus antecedentes, conforme entendimento consolidado nas Cortes superiores.

6. A aferição da atipicidade material por insignificância demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal tem natureza objetiva e incide quando o crime é cometido contra pessoa idosa, dispensada a prova de ciência do agente acerca da idade da vítima e ainda que o imóvel pertencente à vítima não estivesse habitado.

8. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica a furto praticado mediante escalada, com valor da res superior a 10% do salário-mínimo e agente com maus antecedentes. 2. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da ciência do agente quanto à idade da vítima. 3. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, h

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes das Cortes Superiores sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância em furto com reprovabilidade elevada e sobre a natureza objetiva da agravante do art. 61, II, h, do CP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EGINALDO ROGERIO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação.

A defesa requer a absolvição do agravante, com reconhecimento da atipicidade, por força da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, o afastamento da agravante prevista no art. no art. 61, II, “h”, do Código Penal (idade da vítima), com redimensionamento da pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente não merece prosperar. Isso porque, a Corte local afastou a alegação de aplicação do princípio da insignificância, com base nos seguintes fundamentos:*
>
> > *"Igualmente, não há que se falar em crime de bagatela. O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.*
> > *Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:*
> > "A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva." (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).
> >
> > *Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da res (que, diga-se de passagem, não é irrisório), devendo restar preenchidos concomitantemente os quatro requisitos elencados no decisum acima colacionado.*
> > *Decerto, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de furto simples de bens que superam a 10% do salário-mínimo vigente afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta [...]" (AgRg no HC n. 910.015/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).*
> > *Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.*
> > *De outro lado, sempre vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracteriza o crime de furto.*
> > *Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.*
> > *É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.*
> > *Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um "indiferente penal" constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.*

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

Ademais, a conduta daquele que, mediante escalada, ingressa em imóvel dotado de diversos ofendículos (vide imagens a fls. 61/65), e subtrai bens que integram a estrutura do imóvel, como chuveiro e vaso sanitário, além de fiação, é dotada de significativa reprovabilidade, denotando ousadia ímpar.

Acrescente-se, demais disso, que se cuida o recorrente de indivíduo portador de maus antecedentes *(processo nº 0008821-89.2007 fls. 31/32, evidenciando prática de hediondo tráfico de drogas), além de ostentar diversos outros apontamentos relativos a crimes de natureza símile ao ora apurado, de modo que sua conduta se reveste de maior gravidade quando sopesada com o cometimento de crimes anteriores, sobretudo da mesma natureza, em que pese a argumentação defensiva em sentido inverso.*

Nesse sentido, caminha o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Ordem denegada." (HC 118089, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) (Sem ênfase no original).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Reforce-se que, inobstante a irresignação no particular, "A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no AR Esp n. 3.034.051/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material.

Condenação, pois, inalterável." (fls. 122/127)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal *a quo* entendeu da mesma forma desta Corte no sentido de que o instituto do princípio da insignificância é inaplicável para réu com maus antecedentes, tendo os bens furtados valor superior a 10% do salário-mínimo e o delito praticado mediante escalada. Confiram-se precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECIDIVA CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. "A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta" (REsp n. 2.108.506/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 30/6/2025.)

3. No caso concreto, a despeito do reduzido valor do objeto furtado

- R$54,00 - a reincidência foi reconhecida não apenas pelas instâncias antecedentes como também nas próprias razões recursais, motivo pelo qual não é viável a incidência do

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

princípio da insignificância, diante da recidiva criminal.
4. A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal -, é suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o valor do bem subtraído é baixo e ele foi restituído à vítima.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 231859 / MG, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/06/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado pela posse de 4 (quatro) munições de uso permitido, apreendidas no interior de sua residência, desacompanhadas de arma de fogo, em que se pleiteia a absolvição com fundamento na incidência do princípio da insignificância.
2. A defesa alega constrangimento ilegal ao argumento de que a quantidade de munições é ínfima, não houve risco concreto à incolumidade pública e os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a insignificância - existência de condenação anterior sem trânsito em julgado, acordo de não persecução penal em outro feito e menção a possível auxílio a investigado - seriam inadequados e destituídos de relação com o delito de posse de munição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância à conduta de posse de 4 (quatro) munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo e apreendidas no interior de residência, diante das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, inclusive a existência de maus antecedentes e de outros registros criminais.
4. Também se discute se há ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão que afastou a aplicação do princípio da insignificância, apta a justificar a superação do entendimento consolidado no sentido do não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão da ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Terceira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se a concessão da ordem apenas quando configurada teratologia ou ilegalidade manifesta no ato judicial impugnado.
6. A jurisprudência do STJ admite, em hipóteses

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

excepcionais, a incidência do princípio da insignificância na posse ou no porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que não haja perigo concreto à incolumidade pública e inexistam elementos de reiteração delitiva ou circunstâncias concretas que revelem maior reprovabilidade da conduta.
7. Afasta-se a incidência do princípio da insignificância quando presentes, dentre outros fatores, habitualidade delitiva evidenciada por maus antecedentes, condenações ou ações penais em curso, ou quando as circunstâncias do caso concreto - inclusive a quantidade e a eficiência das munições apreendidas - demonstram periculosidade social da conduta.
8. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram a existência de condenação anterior pendente de trânsito em julgado, acordo de não persecução penal em outro feito e notícia de envolvimento do acusado em contexto delitivo, além de laudo pericial que atesta a eficiência das quatro munições apreendidas, circunstâncias que, somadas, afastam a tese de atipicidade material e impedem a aplicação do princípio da insignificância.
9. O acórdão impugnado encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto aos critérios para aplicação do princípio da insignificância em crimes de posse ou porte de munição, inexistindo ilegalidade flagrante ou decisão teratológica a justificar a concessão da ordem de ofício no âmbito de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e não se reconhecendo hipótese de concessão da ordem de ofício.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. A aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte de munição desacompanhada de arma de fogo exige, além da pequena quantidade, a inexistência de perigo concreto à incolumidade pública e de elementos de habitualidade delitiva ou maior reprovabilidade da conduta.
3. A existência de maus antecedentes, de outros registros criminais e a eficiência das munições apreendidas constituem fundamentos idôneos para afastar a tipicidade material e impedir a aplicação do princípio da insignificância em delito de posse de munição.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020. (AgRg no HC 1073290 / DF, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/05/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 990991 / DF, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 16/06/2025.)(grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM FURTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
*1**. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.***
2. A jurisprudência se firmou no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2678439 / DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, nos termos dos §§ 1º e 4º, II, do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva e a reincidência, aliadas às circunstâncias qualificadoras (escalada) e majorante (repouso noturno), afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor ínfimo e da restituição do bem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A multirreincidência e a habitualidade delitiva evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância.
4. A prática do delito mediante escalada e durante o repouso noturno denota audácia e eleva a gravidade concreta do fato, incompatível com a atipicidade material por bagatela.

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

5. O acórdão recorrido está alinhado com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3035961 / MT, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 09/06/2026.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, restabelecendo a condenação e afastando a aplicação do princípio da insignificância.
2. Fato relevante. A defesa sustenta que a reincidência, por si só, não afasta a incidência do princípio da insignificância e que parte dos bens foi restituída, inexistindo lesividade da conduta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo, somada à reincidência, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância; e (ii) saber se a restituição do bem, ainda que parcial, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. A qualificadora do rompimento de obstáculo, juntamente com a escalada, revela maior reprovabilidade da conduta e afasta a compatibilidade com o princípio da insignificância.
6. A reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbices iniciais ao reconhecimento da insignificância, por evidenciarem periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade do comportamento.
7. A restituição do bem não impõe automaticamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se avaliar o conjunto de circunstâncias do caso concreto, conforme tese firmada no Tema 1205 do STJ.
8. No caso, o valor dos bens subtraídos, a incidência das qualificadoras e a reincidência afastam a atipicidade material da conduta.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 155, § 4º, II Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.096.945/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18.03.2024; STF, HC 84.412/SP;
STJ, Tema 1205 (recursos repetitivos); STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

1.006.147/PE, Sexta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 11.09.2025. (AgRg no AREsp 2826768 / MG, rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/05/2026.)(grifei)

Como se observa neste feito, evidenciada a impertinência de aplicação do princípio da insignificância para reconhecimento da atipicidade material da conduta, devendo ser mantida a apreciação fática realizada pelas instâncias ordinárias, sendo descabida incursão na seara probatória na estreita via do *habeas corpus.*

Por fim, no tocante ao pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal (idade da vítima), o Tribunal local assim decidiu:

"Em seguida, houve incensurável recrudescimento na segunda etapa por força da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, haja vista que a vítima é idosa.

Com efeito, inegável que o crime foi cometido contra pessoa idosa, circunstância objetiva que configura a referida agravante.

A propósito:

"Apelação Criminal Furto Simples Pleito defensivo pugnando a exclusão da agravante de crime contra idoso por ausência de relação da situação de fragilidade e o crime praticado, bem como pelo desconhecimento da idade do ofendido pelo réu Impossibilidade Agravante de natureza objetiva vulnerabilidade do idoso é presumida e evidente no caso (vítima com 85 anos) Reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso iii, b do CP - Impossibilidade já que a vítima não recuperou a quantia de R$ 1.200,00 que lhe foi subtraída Confissão espontânea compensada com a agravante reconhecida, nem sendo caso, pois, de incidência da súmula 231 do STJ que, de todo modo, não é inconstitucional - Dosimetria e regime que não merecem reparos Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Criminal 1500159-96.2018.8.26.0369; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020 Destacado).

A Corte Cidadã não decidiu distintamente, valendo, inclusive, trazer a lume a ementa de julgado citado pela própria defesa nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FORMA QUALIFICADA DO CRIME. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS. IDADE DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA MANTIDA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da res furtiva (R$ 60,00), as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 3. No caso, resta clara a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de condenação transitada em julgado não valorada na segunda etapa da dosimetria da pena a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na via do writ. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida'. 6. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 7. Agravo desprovido.” (AgRg no HC n. 798.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, D Je de 3/5/2023 Sem ênfase no original).

Fica preservada, pois, a agravante em questão.” (fls. 128/131)

Como se nota, o posicionamento do Tribunal local converge com o entendimento desta Corte no sentido de que a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal, tem natureza objetiva e incide a despeito da ciência do paciente quanto à idade da vítima, dona do imóvel, mesmo que não habitado na oportunidade. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
AGRAVANTE OBJETIVA DO ART. 61, II, H, DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155,

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

§ 4º, I, do Código Penal), à pena de 3 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa.

2. O habeas corpus sustentava ilegalidade na dosimetria, com dois pedidos principais: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com compensação com a agravante da reincidência; e (ii) afastamento da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, por alegada ausência de prévio conhecimento da idade avançada da vítima em crime patrimonial impessoal.

3. No agravo regimental, o agravante insiste na tese de que teria havido confissão qualificada, à luz do Tema 1.194 do STJ, e reitera a pretensão de afastar a agravante etária e de ver o habeas corpus apreciado pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os relatos do condenado, ao afirmar que apenas realizou "frete" contratado por terceiro, configuram confissão espontânea - ainda que qualificada - apta a ensejar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, de modo a afastar o entendimento das instâncias ordinárias sem necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se é possível afastar, em habeas corpus e em agravo regimental, a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, não impugnada em apelação e apreciada apenas em embargos de declaração, sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se o caráter substitutivo do habeas corpus em relação a recurso próprio, hipótese em que, em regra, a impetração sequer deveria ser conhecida; todavia, admite-se o exame da existência de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão da ordem de ofício, o que, no caso, não se verificou.

6. As instâncias ordinárias consignaram, de forma expressa, que o condenado não confessou a prática do furto, tendo negado a subtração, atribuído sua conduta a suposta contratação para frete e afirmado, inclusive, que "isso é mentira, não existiu", bem como buscado afastar elementos fáticos relevantes (arrombamento, cadeado, transposição de muro, inexistência de piso no local indicado).

7. A conclusão dos tribunais de origem é no sentido de que o relato do condenado não foi utilizado para fundamentar a condenação e não se traduz em confissão simples ou qualificada, inexistindo, portanto, pressuposto fático para incidência da atenuante da confissão espontânea; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

8. Afasta-se a alegada violação ao Tema 1.194 do STJ, pois tal precedente pressupõe a existência de confissão, ainda que qualificada ou parcial, premissa fática ausente no caso concreto segundo o acórdão recorrido; não é possível, na instância extraordinária, requalificar o conteúdo do interrogatório para extrair confissão onde as instâncias ordinárias afirmaram negativa de autoria.

9. Quanto à agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, verifica-se que a defesa não questionou a sua incidência nas razões de apelação, tendo suscitado o tema apenas em embargos de declaração, o que configura inovação recursal e atrai a preclusão consumativa, tornando inviável o exame originário da matéria por Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

10. Ainda que superado o óbice de inovação, a

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

jurisprudência do Tribunal Superior afirma que a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da prévia ciência do agente sobre a idade da vítima, bastando a comprovação de que esta era maior de 60 anos à época dos fatos.

11. Não se constata flagrante ilegalidade, teratologia ou violação manifesta aos critérios legais de dosimetria que autorize, em sede de habeas corpus ou agravo regimental, a revisão da pena fixada, tampouco a concessão de ordem de ofício; o agravo regimental apenas reproduz teses já apreciadas, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou as alegações de ilegalidade na dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) exige, ao menos, a admissão da autoria da conduta típica pelo réu, não se configurando quando há negativa de subtração e afirmação de inexistência dos fatos.

2. A requalificação do interrogatório para reconhecer confissão - simples ou qualificada - em desconformidade com a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus e em recurso a ele relativo.

3. Não é possível, em habeas corpus ou agravo regimental, suscitar pela primeira vez a impugnação de agravante não questionada na apelação, sob pena de inovação recursal e supressão de instância.

4. A agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal é de natureza objetiva e não depende da prévia ciência do agente acerca da idade avançada da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, I; 59; 61, II, h; 65, III, d; CPP, art. 156; art. 619; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 710.150/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.04.2022;

STJ, AgRg no HC 919.995/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.002.453/RN, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.010.028/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025;

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.412.612/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.121.035/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.05.2025;

STJ, HC 766.066/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, HC 929.648/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 185.850/MG, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 08.03.2016; STJ, AgRg no REsp 2.124.264/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025. (AgRg no HC 1061479 / SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 25/05/2026.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 156/166)

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:30
Código de Controle do Documento: 94e960cd-43cf-4ae8-90b7-8b4e3039ec66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.027 / SP

Número Registro: 2026/0181182-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012544820258260392 21781862025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 2108d278-8b0b-4082-a7d3-44f431d0c35d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 2108d278-8b0b-4082-a7d3-44f431d0c35d